



PROCESSO Nº 0939812024-0 - e-processo nº 2024.000179110-0

ACÓRDÃO Nº 185/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NOADYA MANUELLA CLAUDINO DOS SANTOS - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DOCUMENTADA POR NOTA FISCAL NÃO RECONHECIDA PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 136 DO CTN. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A ausência de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira, relativo à operação interestadual registrada em NFe, foi constatada pela fiscalização, configurando descumprimento da obrigação tributária principal prevista na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 13, § 1º, XIII, e no Regulamento do ICMS/PB, artigo 106, I, "g". A emissão da nota fiscal em nome do contribuinte gera presunção de ocorrência do fato gerador, cabendo ao recorrente o ônus de provar a negativa da aquisição.

A defesa limitou-se a apresentar Boletim de Ocorrência e relatar tentativas frustradas de contato com o fornecedor, sem trazer provas inequívocas que desconstituam o lançamento, conforme exigido pela jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais. No contexto do caso, a dependência exclusiva de elementos frágeis enfraqueceu a posição do contribuinte perante o fisco.

O recurso voluntário não apresentou argumentos ou provas capazes de infirmar os fundamentos da sentença, que se alicerça na responsabilidade objetiva e na ausência de elementos materiais que afastem a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001063/2024-04, lavrado em 26 de abril de 2024, contra a empresa NOADYA MANUELLA CLAUDINO DOS SANTOS - ME, CCICMS nº 16.166.259-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ **7.892,01 (sete mil e oitocentos e noventa e dois reais e um centavo)**, sendo R\$ **5.261,34 (cinco mil e duzentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos)** de ICMS, com fundamento no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h”, da LC nº 123/2006, acrescido de multa de R\$ **2.630,67 (dois mil e seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos)**, arrimada no artigo 82, II, “e”, Lei nº 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de abril de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0939812024-0 - e-processo nº 2024.000179110-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NOADYA MANUELLA CLAUDINO DOS SANTOS - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DOCUMENTADA POR NOTA FISCAL NÃO RECONHECIDA PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 136 DO CTN. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A ausência de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira, relativo à operação interestadual registrada em NFe, foi constatada pela fiscalização, configurando descumprimento da obrigação tributária principal prevista na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 13, § 1º, XIII, e no Regulamento do ICMS/PB, artigo 106, I, "g". A emissão da nota fiscal em nome do contribuinte gera presunção de ocorrência do fato gerador, cabendo ao recorrente o ônus de provar a negativa da aquisição.

A defesa limitou-se a apresentar Boletim de Ocorrência e relatar tentativas frustradas de contato com o fornecedor, sem trazer provas inequívocas que desconstituam o lançamento, conforme exigido pela jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais. No contexto do caso, a dependência exclusiva de elementos frágeis enfraqueceu a posição do contribuinte perante o fisco.

O recurso voluntário não apresentou argumentos ou provas capazes de infirmar os fundamentos da sentença, que se alicerça na responsabilidade objetiva e na ausência de elementos materiais que afastem a exigência fiscal.



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001063/2024-04 (fls. 2), lavrado em 26 de abril de 2024 contra a empresa NOADYA MANUELLA CLAUDINO DOS SANTOS - ME, inscrita no CCICMS sob nº 16.166.259-5, qualificada, através do qual foi imposta a seguinte acusação:

### Descrição da Infração:

**0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS - Simples Nacional Fronteira (1124). CONTRIBUINTE QUITOU PARTE DO LANÇAMENTO E SOLICITOU PEDIDO DE REVISÃO DE FATURA. O REFERIDO PEDIDO FOI INDEFERIDO PELA SEFAZ/PB.**

NOTIFICAMOS CONTRIBUINTE A REALIZAR A QUITAÇÃO/PARCELAMENTO DO LANÇAMENTO, PORÉM CONTRIBUINTE NÃO RETORNOU CONTATO DA FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO CONFORME LEGISLAÇÃO ART. 2º, § 1º, IV; ART. 3º, XIV; ART. 14, X, A E B; ART. 106, II, A E C C/C ART. 107, TODOS DO RICMS/97 E ART. 10-B DO DECRETO Nº 28.576/2007.

O valor do crédito tributário lançado foi de **R\$ 5.261,34** de ICMS devido, com fundamento no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da LC nº 123/2006, acrescido de multa de **R\$ 2.630,67**, arremada no artigo 82, II, “e”, Lei nº 6.379/1996.

A fiscalização anexou aos autos os documentos de fls. 03 a 18, incluindo a informação fiscal de fls. 18.

Cientificada deste auto de infração, pessoalmente, em 26 de abril de 2024, a acusada interpôs impugnação tempestiva, às fls. 20 a 21, alegando, em síntese, que:

- (i) Não houve compra nem recebimento das mercadorias, requisitos para a ocorrência do fato gerador do ICMS, conforme Lei Complementar nº 87/1996, artigo 3º. Alega ter tomado conhecimento da Nota Fiscal nº 325 apenas quando notificada pela autoridade fiscal, sugerindo uma possível emissão fraudulenta por terceiros.
- (ii) Ao descobrir a nota fiscal, o contribuinte registrou um BO e tentou contatar o fornecedor para cancelar a nota ou obter uma nota de devolução, mas não obteve cooperação.
- (iii) Um pedido de revisão junto à SEFAZ/PB foi indeferido por falta de uma nota fiscal anulatória, que o contribuinte argumenta ser inatingível devido à inação do fornecedor.



- (iv) O contribuinte sustenta que a mera existência de uma nota fiscal eletrônica emitida unilateralmente por terceiros não constitui prova suficiente de uma operação, citando jurisprudência não especificada do Conselho de Recursos Fiscais que apoia essa visão.
- (v) A irregularidade fiscal não resolvida impede o contribuinte de finalizar sua adesão ao regime do Simples Nacional para o exercício vigente, requisito previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Esse bloqueio ameaça sua conformidade tributária, aumenta sua carga tributária e compromete sua competitividade, podendo causar prejuízos financeiros irreparáveis.
- (vi) Citando o CTN artigo 151, III, o contribuinte argumenta que o recurso administrativo deve suspender a exigibilidade do crédito tributário, e que essa suspensão deve se estender à remoção da pendência fiscal para permitir a adesão ao Simples Nacional.

Ao final, requereu a Anulação da infração e da exigência fiscal, a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário e sua remoção do status de pendência fiscal, para evitar danos irreversíveis devido ao prazo para adesão ao Simples Nacional.

Conclusos, foram os autos distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. CARACTERIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DENÚNCIA CONFIGURADA.**

- Devida a exigência do ICMS Simples Nacional Fronteira sobre as entradas de mercadorias proveniente de outras uf, situação não elidida pela empresa optante do regime simplificado de tributação.

- As faturas em aberto que fundamentaram a denúncia, apontam, de forma inequívoca, para o descumprimento de obrigação tributária

principal.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão monocrática, em 08 de janeiro de 2025, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual devolve à apreciação os argumentos apresentados à primeira instância.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer o recebimento e conhecimento do presente recurso para que seja provido, julgando-se improcedente o auto de infração objeto do processo, nos termos das fundamentações apresentadas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



## VOTO

Trata-se do recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra a sentença monocrática que julgou procedente o auto de infração em análise, que contém acusação de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira, exigido sobre operações interestaduais, conforme identificado na Fatura nº 3032009672 e na NF-e nº 325.

Inicialmente, verificam-se presentes os requisitos legais para o lançamento de ofício ora impugnado, assim como a não ocorrência de vícios formais aptos a tornar nula a autuação, como os descritos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Passo à análise dos aspectos centrais do caso.

A infração imputada à recorrente encontra amparo nas normas do Regulamento do ICMS/PB e da Lei Complementar nº 123/2006, que regem o recolhimento do ICMS nas operações interestaduais por optantes do Simples Nacional. Especificamente, a sentença transcreveu os seguintes dispositivos legais que foram infringidos e que fundamentam a penalidade aplicada:

### LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

### REGULAMENTO DO ICMS/PB:



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

[...]

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

A penalidade aplicada, equivalente a 50% do valor do imposto devido, foi baseada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/1996, conforme transcrito na sentença:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A exigência fiscal decorreu da constatação de que a recorrente não recolheu o ICMS devido na operação interestadual documentada pela NF-e nº 325. A sentença destacou que a emissão da nota fiscal em nome do contribuinte gera uma presunção de ocorrência do fato gerador.

Esse entendimento impõe à recorrente o ônus de provar a negativa da aquisição.

No caso em tela, a recorrente alegou não ter recebido a mercadoria. Como provas, apresentou um Boletim de Ocorrência e relatou tentativas de contato com o fornecedor para obter o cancelamento da NF-e ou uma nota de devolução.

Esses elementos, contudo, foram considerados insuficientes pela sentença para desconstituir o lançamento tributário. A análise da julgadora fiscal fundamentou-se em precedentes do Conselho de Recursos Fiscais, dando como exemplo o Acórdão nº 5.845/2000, que estabelece que "O fato de estar a nota fiscal em nome de determinado adquirente produz os efeitos de transmitir-lhe o ônus de provar a negativa da aquisição". A ausência de provas inequívocas levou à manutenção do auto de infração.

A julgadora destacou que a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir a presunção gerada pela NF-e. A defesa limitou-se a alegações que não foram acompanhadas de provas robustas.

Esse entendimento alinha-se ao Acórdão nº 021/2014 deste colegiado, já reafirmado tantas outras vezes. Esse precedente considera insuficiente um Boletim de Ocorrência sem conclusão de inquérito policial ou decisão judicial favorável.

A seguir, transcreve-se um trecho da sentença que reflete essa análise:

*“Como se vê, meras alegações não são suficientes para afastar a acusação proposta, para tanto, são imprescindíveis provas capazes de demonstrar que a conduta apontada não ocorreu. Não há dúvidas de que agiu corretamente a fiscalização, ao proceder ao lançamento do*



*crédito tributário correspondente, conforme a exordial, mormente por não ter a Impugnante trazido aos autos, provas capazes de desconstituir a presente acusação.”*

O trecho acima reproduzido evidencia a exigência de provas concretas para contrapor a presunção de veracidade da NF-e emitida em nome da recorrente. A julgadora enfatizou que a responsabilidade objetiva do artigo 136 do CTN prevalece.

Essa responsabilidade independe da intenção da recorrente ou das dificuldades em obter a cooperação do fornecedor. Assim, a ausência de comprovação da não entrega manteve a validade do lançamento.

No recurso voluntário, a recorrente reiterou a inexistência do fato gerador. Argumentou que a operação não foi concretizada e que a NF-e foi emitida unilateralmente por terceiros. Alegou, ainda, que a pendência fiscal impede sua adesão ao Simples Nacional, causando prejuízos significativos. Contudo, esses argumentos não trouxeram novos elementos probatórios que justificassem a reforma da sentença.

A insistência na falta de recebimento, sem provas adicionais além do BO e das tentativas de contato, não atende ao ônus probatório exigido. A legislação tributária e a jurisprudência aplicável reforçam essa exigência.

Outro ponto levantado no recurso foi o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esse pedido baseou-se no artigo 151, III, do CTN, que prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
(...)  
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Observa-se que a sentença reconheceu a aplicação do efeito suspensivo. Contudo, manteve a exigência fiscal como válida, o que implica que a pendência permanece no cadastro fiscal da recorrente até sua resolução definitiva.

Dessa forma, o pedido de retirada imediata da pendência para viabilizar a adesão ao Simples Nacional não encontra respaldo na legislação. A suspensão da exigibilidade não equivale à extinção do crédito tributário, mas apenas à sua não cobrança enquanto o processo tramita.

A análise do recurso revela que os argumentos apresentados não invalidam os fundamentos da sentença. A recorrente repetiu a narrativa de não reconhecimento da operação, sem desconstituir a presunção da NF-e.

A fiscalização lastreou o lançamento em documentos como a NF-e nº 325 e a Fatura nº 3032009672. A regularidade desses documentos não foi efetivamente contestada por provas materiais.

Um segundo trecho da sentença reforça essa conclusão:

*“Na essência, o caso se resume à de negativa de aquisição das mercadorias consignada na nota fiscal apresentada pela Auditoria e constante na fatura paga a menor. É importante destacarmos que a matéria em comento já fora amplamente debatida no Conselho de*



*Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a ponto de emergir pensamento uníssono entre os seus membros.”*

Esse excerto sublinha que a questão foi exaustivamente apreciada no âmbito administrativo. A decisão baseou-se em precedentes que exigem provas inequívocas para afastar a responsabilidade tributária.

A recorrente, ao não cumprir esse requisito, não logrou êxito em desmontar o lançamento efetuado pela fiscalização, devendo-se concluir que a sentença de primeira instância deve ser mantida em sua integralidade.

Por fim, considera-se que a recorrente teve a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, não demonstrou a inexistência do fato gerador ou a irregularidade do auto de infração.

A manutenção da sentença atende aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, garantindo, assim, a uniformidade na aplicação das normas tributárias pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001063/2024-04, lavrado em 26 de abril de 2024, contra a empresa NOADYA MANUELLA CLAUDINO DOS SANTOS - ME, CCICMS nº 16.166.259-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ **7.892,01 (sete mil e oitocentos e noventa e dois reais e um centavo)**, sendo R\$ **5.261,34 (cinco mil e duzentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos)** de ICMS, com fundamento no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h”, da LC nº 123/2006, acrescido de multa de R\$ **2.630,67 (dois mil e seiscientos e trinta reais e sessenta e sete centavos)**, arrimada no artigo 82, II, “e”, Lei nº 6.379/1996.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 02 de abril de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator